



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 010, de 30 de janeiro de 2024.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Classificação da prestação de serviços de turismo receptivo como atividade econômica exportadora.

Processo SEI nº 19995.109104/2023-56

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de estimar o impacto fiscal do Projeto de Lei nº 1.375, de 2007, de autoria do sr. ex-Deputado Federal Otávio Leite PSDB/SE, que intenta classificar a prestação de serviços de turismo receptivo como atividade econômica exportadora.
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos.

ANÁLISE

3. A seguir é reproduzido do texto do Projeto de Lei recebido encaminhado ao Centro de Estudos Tributários da RFB:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a classificação da prestação de serviços de turismo receptivo como atividade econômica exportadora, para fins de acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito.

Art. 2º A prestação de serviços de turismo receptivo é equiparada a exportação, para fins de fruição dos benefícios fiscais e de acesso aos financiamentos e às linhas de crédito oferecidas por órgãos públicos e instituições financeiras oficiais direcionados às atividades exportadoras, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços de turismo receptivo aqueles prestados no País ao turista estrangeiro por parte das seguintes empresas:

I – meios de hospedagem de turismo;

II – agências de turismo;

III – operadoras turísticas;

IV – transportadoras turísticas;

V – prestadores de serviços de organização de congressos, convenções e eventos congêneres;

VI – prestadores de serviço de organização de feiras, exposições e eventos congêneres; e

VII – outros prestadores de serviços que exerçam atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

4. Acerca do tema, é importante frisar que foi editada a MP nº 1.202, de 2023, ainda pendente de análise e conversão em Lei pelo Poder Legislativo, que revoga o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), de que trata o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

5. Enquanto em vigor, o PERSE abarcava a eventual renúncia aqui tratada, já que o escopo do PL em análise é menor que o do PERSE, englobando apenas o PIS/Cofins relativo aos eventos ligados à exportação de serviços, considerando que o conjunto de empresas listadas no PL como beneficiadas seria o mesmo elencado pela Lei do PERSE, dessa forma, a eventual aprovação do PL em análise teria impacto orçamentário-financeiro já compreendido na LOA 2024, Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024.

6. Outro ponto que se deve frisar é que o impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação da medida não se consubstancia em renúncia de receitas, sendo, tão somente impacto negativo sobre a arrecadação, já que estaria dando efetividade ao disposto no art. 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

METODOLOGIA

4. Os cálculos referentes ao PIS/COFINS foram feitos com base nos valores de receita de serviços referentes as viagens discriminadas no balanço de pagamentos (exportação de serviços) de janeiro a novembro de 2023, extrapolando o montante para obter os valores de janeiro a dezembro de 2023, aplicando a alíquota de PIS/Cofins relativa ao setor de serviços e atualizando os valores para 2025 e 2026.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

6. Abaixo, segue tabela com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro negativo para os anos calendário de 2024 a 2026 conforme texto do Projeto de Lei:

em milhões de R\$

Impacto Orçamentário-Financeiro decorrente da aprovação do PL nº 1.375/2007		
2024	2025	2026
1.272,92	1.349,87	1.424,55

CONCLUSÃO

7. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Dados e Estatísticas

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 30/01/2024 17:58:40 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 30/01/2024 17:58:40 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 30/01/2024 17:56:58 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 30/01/2024 17:52:57 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 30/01/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0124.17597.DVOH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

04A7163575634E08B8985A33572C048CA75D6C0A344FD06D4CF078BA173E7238